

# Superior Tribunal de Justiça

## SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 421 - BO (2005/0172232-8)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE** : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO ZAMORA  
- : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO  
**ADVOGADO** : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA  
**REQUERIDO** : CARLOS ZAMORA ROTUNO  
- : CARLOS ZAMORA ROTUNNO  
**ADVOGADO** : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO -  
CURADOR ESPECIAL

### EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. NOME. ALTERAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

II - Não contraria a ordem pública a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de imóvel localizado em território brasileiro. Precedentes.

III - A sentença homologanda informa que as partes estavam separadas de fato há mais de dois anos, sem terem retornado à vida comum, o que atende ao disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

IV - Impossibilidade de se apreciar a questão referente à eventual conservação do nome de casada da requerente, uma vez que a homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal**.

Homologação deferida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, condenar o requerido ao pagamento de honorários de advogado da requerente e dos emolumentos do curador especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

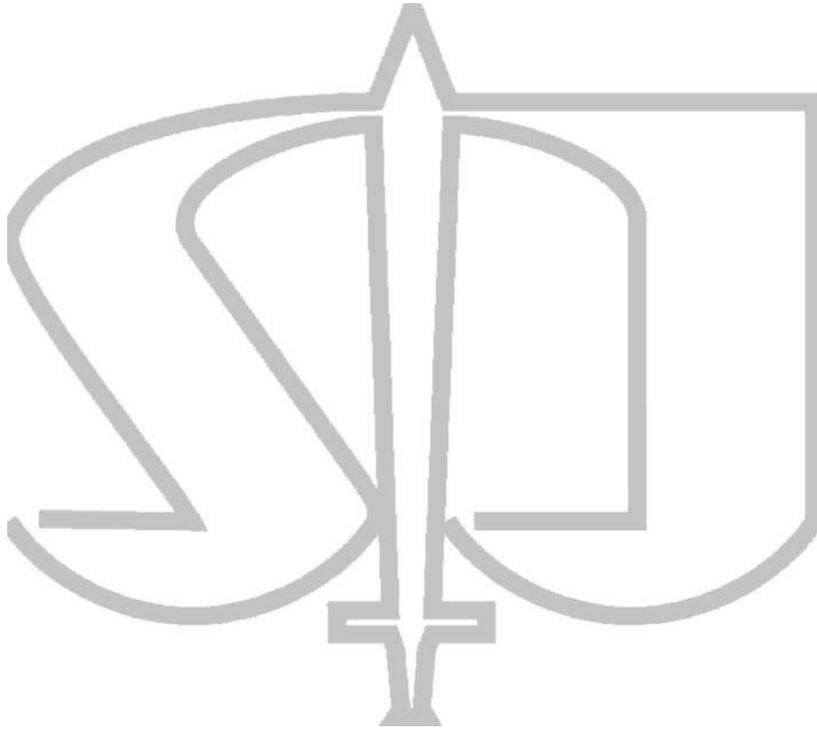
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.(Data do Julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 421 - BO (2005/0172232-8)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO ZAMORA, brasileira, divorciada, residente em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, requer a homologação de SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO, proferida pelo Juizado de Partido Segundo de Família da Capital - Tarija, Bolívia, em 26/08/2003.

A requerente apresentou documentação (fls. 07/55).

Citado por edital, o requerido não apresentou contestação (fl. 91), tendo sido nomeado curador especial, que impugnou o pedido informando que a sentença homologanda faz referência a imóvel localizado no território brasileiro, de modo que somente a autoridade brasileira seria competente para conhecer das ações relativas a imóvel situado no Brasil, a teor do que dispõe o art. 12, § 1º, da LICC (fls.101/113).

Ademais, sustenta que, nos termos do art. 7º, § 6º, da LICC, o divórcio só pode ser reconhecido no Brasil após a data de 27/08/2006, uma vez que o referido dispositivo legal prevê que o divórcio realizado no estrangeiro, se um dos cônjuges for brasileiro, poderá ser reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença.

Por fim, pleiteia que a requerente seja intimada para que manifeste opção pela conservação do nome de casada.

Intimada a ofertar réplica à contestação, a requerente não se manifestou no prazo legal (fls. 129 e 144).

A douta Suprocuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido homologatório (fls. 138/140).

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 421 - BO (2005/0172232-8)**

**EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. NOME. ALTERAÇÃO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NA DECISÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

II - Não contraria a ordem pública a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de imóvel localizado em território brasileiro. Precedentes.

III - A sentença homologanda informa que as partes estavam separadas de fato há mais de dois anos, sem terem retornado à vida comum, o que atende ao disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

IV - Impossibilidade de se apreciar a questão referente à eventual conservação do nome de casada da requerente, uma vez que a homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal**.

Homologação deferida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio merece ser deferido.

De fato, os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira foram atendidos, uma vez que a decisão homologanda foi proferida por autoridade competente (Juizado de Partido Segundo de Família da Capital - Tarija, Bolívia), tendo sido comprovado o seu trânsito em julgado (fl. 52).

Ademais, o requerido foi devidamente citado por edital, com a nomeação de curador especial, e os documentos juntados pela requerente estão autenticados por cônsul

# Superior Tribunal de Justiça

brasileiro e acompanhados de tradução juramentada.

Registre-se, ainda, que a sentença homologanda não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Com efeito, segundo a jurisprudência do **c. Supremo Tribunal Federal**, "*não viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo, celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil.*" (SEC 7.146/EU, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 02.08.2002)

No mesmo sentido, cito por precedentes os vv. julgados desta Corte Superior:

**“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*1. Não representa contrariedade à ordem pública (art. 89 do Código de Processo Civil), como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (SE 3.408 e SEC 7.146-1) a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes sobre imóvel localizado no Brasil.*

*2. Pedido de homologação deferida.”*

(SEC .979/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.08.2005)

*“Homologação de sentença estrangeira. Partilha de bens efetuada em Portugal. Divórcio já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Imóvel situado no Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*1. O fato de determinado imóvel estar localizado no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira de partilha quanto ao mesmo bem, não ofendido o art. 89, II, do Código de Processo Civil nos termos de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Hipótese em que, apesar da sentença estrangeira não fazer menção expressa à legislação brasileira, esta foi respeitada, tendo em vista que coube 50% dos bens para cada cônjuge.*

*3. Homologação deferida.”*

(SEC .878/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 27.06.2005)

Também não merece guarida a alegação de que divórcio em questão só pode ser reconhecido no Brasil após a data de 27/08/2006, isto é, depois de 3 (três) anos da data da sentença estrangeira.

Deveras, a sentença homologanda informa que as partes estavam **separadas de fato há mais de dois anos**, sem terem retornado à vida comum (cf. fl. 16), o que atende ao disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, **verbis**:

# Superior Tribunal de Justiça

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de uma ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

Note-se que os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo curador especial exigindo o cumprimento do triênio estabelecido no art. 7º, § 6º, da LICC **são todos anteriores à Constituição Federal de 1988, que modificou o prazo para o requerimento do divórcio, de modo que não são aplicáveis à hipótese dos autos.**

Outrossim, a discussão acerca do prazo tornou-se superada, uma vez que, até a presente dada, já se passaram mais de três anos da prolação da sentença estrangeira, a qual foi proferida em 26/08/2003.

Por fim, embora a requerente não tenha manifestado a opção pela conservação do nome de casada, tal fato, por si só, não impede a homologação, pois além de a petição inicial não fazer menção a respeito da alteração do nome, a própria decisão homologanda também não tratou da questão.

Destarte, segundo a jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, a homologação da sentença estrangeira "*deve limitar-se, estritamente, aos termos que emergem do conteúdo desse ato sentencial, não podendo abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda.*" (SE 5.590/AO, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.05.1998).

Sendo assim, **voto pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira e, seguindo entendimento consolidado por esta Corte Especial quando do julgamento da SEC nº 820/EX, realizado em 06/12/2006, condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente e dos emolumentos do curador especial que o assistiu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) respectivamente.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0172232-8

**SEC 421 / BO**

Números Origem: 200500063350 8921 98673

PAUTA: 07/03/2007

JULGADO: 16/05/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **Vânia Maria Soares Rocha**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO ZAMORA  
- : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA  
REQUERIDO : CARLOS ZAMORA ROTUNO  
- : CARLOS ZAMORA ROTUNNO  
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO - CURADOR  
ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Família - Divórcio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado da requerente e dos emolumentos do curador especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de maio de 2007

Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária